



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05312/13

**Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONGO – Exercício financeiro de 2012 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

### **ACÓRDÃO APL TC Nº 00492/13**

O **Processo TC 05312/13** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Lenilson Bezerra da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, referente ao exercício de 2012.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 025/031, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2012 do Município estimou as transferências em R\$ 746.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 468.285,00, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, superávit/déficit;
- 4) A Despesa Total com o Poder Legislativo encontra-se em conformidade com o limite disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 64,18% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,39% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2012.

Em seu Relatório Inicial, a Auditoria desta Corte concluiu pela existência de uma única irregularidade concernente à ausência, nos RGFs apresentados, de informação acerca da receita corrente líquida da

Edilidade.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral.

A presente prestação de contas encontra-se agendada para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

Considerando que a irregularidade verificada pela Auditoria pode ser relevada, sendo passível tão somente de recomendação, visto que não se vislumbrou qualquer prejuízo para a Edilidade;

Considerando que a informação acerca da Receita Corrente Líquida, apesar de não constar no RGF apresentado, foi considerada para o cálculo dos limites da despesa com pessoal da Edilidade;

Voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Lenilson Bezerra da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, exercício de 2012;
2. Declare o **atendimento integral** pelo Gestor referido às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. Recomende a correção dos RGFs publicados para neles incluir informação acerca da Receita Corrente Líquida.

É o voto.

### **DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05312/13, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de

Congo, exercício financeiro de 2012, da responsabilidade do Presidente Lenilson Bezerra da Silva; e,

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer Oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- I. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Lenilson Bezerra da Silva**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, exercício de 2012;
- II. Declarar o **atendimento integral** pelo Gestor referido às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
- III. Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a correção dos RGFs publicados para neles incluir informação acerca da Receita Corrente Líquida.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.**  
**TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**  
**João Pessoa, 14 de agosto de 2013.**

Em 14 de Agosto de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL